



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Lei nº 0362/2005**

Altera as disposições do código tributário municipal Lei nº 839/94, e Lei nº 269/03 referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI, as Taxas, ao Processo Fiscal, a Dívida Ativa e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe principalmente sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI, as Taxas, o Processo Fiscal, Dívida Ativa e da outras providências.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**TÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 2º** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa a esta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

I – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

III – O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

IV – A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**§ 1º** - A incidência do Imposto e sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade ou do serviço;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade ou do serviço, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - da existência de estabelecimento fixo no território deste Município, no caso de pessoas jurídicas ou equiparadas a pessoas jurídicas;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**IV** - da existência de residência e/ou de domicílio, neste Município, no caso de pessoas físicas.

**V** – da efetiva destinação do serviço;

**VI** - da natureza jurídica da atividade de que resulte efetiva prestação do serviço;

**VII** - do título jurídico pelo qual o serviço seja efetivamente prestado.

**§ 2º** – O território do Município de Fundão compreende a parte terrestre, o Mar Territorial, a Plataforma Continental e a Zona Econômica Exclusiva.

**§ 3º** - Serão considerados nulos os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

**§ 4º** - Entende-se por dissimulação dentre outras a atitude de fracionamento de contratos, mudança da nomenclatura dos serviços efetivamente prestados.

**Art. 3º** - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas.

**CAPÍTULO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 4º** – O imposto não incide sobre:

**I** – as exportações de serviços para o exterior do País;

**II** – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

**III** – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Parágrafo Único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**CAPÍTULO III**  
**DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS**

**Art. 5º** - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada.

**§ 1º** - A capacidade jurídica para ser sujeito passivo da obrigação tributária decorre exclusivamente do fato de se encontrar a pessoa, física ou jurídica ou a ela equiparada, nas condições previstas nesta Lei ou nos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo, como dando lugar à referida obrigação.

**§ 2º** - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal.

**§ 3º** - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

**§ 4º** - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**§ 5º** - Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas.

**§ 6º** - Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, procederão à retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento.

**§ 7º** - São irrelevantes, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

I - as causas que, de acordo com o direito privado, excluam a capacidade civil das pessoas naturais;

II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - a irregularidade formal na constituição das pessoas jurídicas de direito privado e das firmas individuais, bastando que configurem uma unidade econômica ou profissional;

IV - a inexistência de estabelecimento fixo, e a sua clandestinidade ou a precariedade de suas instalações;

V - a inabitabilidade no exercício da atividade ou na prática dos atos que dêem origem à tributação ou à imposição da pena.

**Art. 6º** - Responsável tributário é nos termos desta Lei o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador, ficando obrigado à retenção e ao pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta lei e seus regulamentos.

**§ 1º** - Nos termos do caput deste artigo, ficam os responsáveis tributários eleitos obrigados a proceder à retenção e recolhimento do



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

ISSQN devido pela prestação dos serviços, nos prazos e forma estabelecidos em regulamento.

**§ 2º** – Os responsáveis tributários a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Art. 7º** - São responsáveis tributários, conforme definido no artigo anterior, pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I – O tomador ou intermediário dos serviços pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, cujo fato gerador tenha se realizado no território deste município;

II – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

**Art. 8º** - A retenção do imposto é obrigatória:

I - No ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de prestação de serviços, anexa a esta Lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município.

II - Pelo cartório do juízo onde ocorrer à execução de sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se tome disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial,

**Art. 9º** - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento de imposto ainda que não tenha retido;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**§ 1º** - O disposto neste artigo se estende à fonte pagadora dos serviços, ainda que esta goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma de não incidência do imposto.

**§ 2º** - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte do pagamento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto a penalidade pela infração cometida.

**Art. 10** - Compete ao Poder Executivo fixar o prazo para recolhimento do imposto retido pelas fontes pagadoras.

**Art. 11** - A arrecadação se fará na forma a ser estabelecida por ato do executivo, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do tesouro municipal.

**Art. 12** - As fontes pagadoras deverão fornecer aos contribuintes documentos comprobatório da retenção do imposto, em duas vias com indicação da natureza e montante dos serviços contratados, o nome do prestador, sua inscrição, se houver, o mês referência, endereço e atividade do prestador a que o mesmo se refere.

**Parágrafo Único** - O Regulamento desta Lei definirá e divulgará os modelos dos formulários e documentos para comprovação da retenção do imposto na fonte.

**Art. 13** - O recolhimento do imposto deverá ser feito na Tesouraria Municipal ou em órgão arrecadador credenciado pelo Município.

**Art. 14** - O não recolhimento da importância retida, no prazo regulamentar será considerado apropriação indébita, ficando o infrator sujeito a penalidades previstas em lei.

**Art. 15** - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 16** - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** - A falta de retenção do imposto implica responsabilidade civil e criminal do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis previstas nesta lei.

**Art. 17** - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – pessoa jurídica, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II – pessoa física que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício;

**§ 1º** - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar trabalho de mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município.

**§ 2º** - No Cadastro Mobiliário de Prestadores de Serviços do Município serão efetuadas inscrições que distingam as diversas categorias de contribuintes.

**§ 3º** - Para efeito de incidência do ISSQN, equiparam-se à empresa os profissionais liberais, ainda que de formação distinta, que se agruparem para prestação de serviços em um único estabelecimento.





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**CAPÍTULO IV**  
**DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 18** – O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste município quando:

**I** – O Serviço for prestado no território deste município;

**II** – O serviço for prestado por estabelecimento prestador situado no território deste município ou quando na falta deste, houver domicílio do prestador em seu território;

**III** – O estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, for situado neste município na hipótese de prestação de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**IV** – a prestação de serviços se realizarem no território deste município, nas hipóteses constantes deste inciso, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados:

**a)** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

**b)** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

**c)** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

**d)** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

**ê)** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

**f)** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

**g)** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

**h)** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

**i)** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

**j)** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

**k)** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

**l)** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

**m)** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

**n)** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

**o)** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

**p)** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

q) – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

r) – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

s) – da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 19** – Para efeito de recolhimento do ISSQN, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo Único** - Considera-se unidade econômica ou profissional o local de todo o complexo ou conjunto de bens, corpóreos e/ou incorpóreos, organizados para a produção ou circulação de bens ou serviços.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**CAPÍTULO V**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 20** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços é obrigatória a comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto.

§ 3º - Incorpora-se à base de cálculo do imposto:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - Os descontos e abatimentos, inclusive os concedidos sob condição.

III – Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador;

IV – O valor do imposto, quando cobrado em separado.

§ 4º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço ou na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**Art. 21** - O Regulamento desta Lei poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa, em caráter geral e/ou especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**II - arbitramento da base de cálculo do imposto.**

**§ 1º -** Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I, do "caput" deste artigo, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**§ 2º -** Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.

**§ 3º -** Todos os contribuintes, inclusive os sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento.

**§ 4º -** Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pela Secretaria Municipal de Finanças o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas em função do ramo de atividade.

**§ 5º -** Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**§ 6º -** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei da forma prevista na própria lista de serviços.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 22 -** As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

**I -** Quando os serviços forem prestados por pessoa física, profissional autônomo nível superior, 2% (dois por cento), sobre uma base de cálculo estimada por ano de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**II** – Pessoas jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados no subitem 7.19 da lista de prestação de serviços anexa a esta Lei 3% (três por cento).

**III** - Pessoas físicas ou jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados no item 12 exceto o subitem 12.13, no item 15 e no item 20 e subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e 22.01 da lista de prestação de serviços anexa a esta Lei serviços. 5% (cinco por cento).

**IV** – Pessoas físicas ou jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nos demais itens e subitens da lista de prestação de serviços anexa a esta Lei serviços. 2% (dois por cento).

**CAPÍTULO VII**  
**DO ARBITRAMENTO**

**Art. 23** - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

**I** - Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

**II** - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;

**III** - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados, ou não possui-los, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

**IV** - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indiretos de verificação;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**V** – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito no órgão competente;

**VI** – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;

**VII** – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

**VIII** – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.

**§ 1º** - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**§ 2º** - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

**a)** os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

**b)** fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

**c)** preços decorrentes de serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;

**d)** valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados, valor venal de onde estiver estabelecida.

**§ 3º** - O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos de correção, juros e multa sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

penalidade por descumprimento de obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS ESTIMATIVAS**

**Art. 24** - A base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhe tratamento fiscal específico;

III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais.

**Art. 25** - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, no mercado;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

**Art. 26** - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

**Parágrafo Único** – O despacho da autoridade fiscal que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 27** - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou da ciência do despacho.

§ 1º - A impugnação apresentada não terá efeito suspensivo e mencionara obrigatoriamente, o valor que o interessado achar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante o julgamento até a decisão será absorvidas nos pagamentos futuros ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

**Art. 28** - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o disposto no artigo 22.

**CAPÍTULO IX**  
**DO LANÇAMENTO DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO**

**Art. 29** - O lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza será feito com base nos dados constantes do cadastro mobiliário municipal e das declarações e guias de recolhimento.

**Parágrafo Único** - O lançamento será procedido:

I - de ofício, através de auto de infração;

II - por homologação, de iniciativa do sujeito passivo.

**Art. 30** - O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a sua exclusiva responsabilidade.

**Art. 31** - O procedimento de lançar o imposto, de iniciativa do sujeito passivo, aperfeiçoa-se com o seu pagamento, feito antes do exame pela autoridade administrativa.

**Art. 32** - Considerar-se-á não efetuado o lançamento:

I - quando o documento for reputado sem valor pela Lei ou pelo Regulamento;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

II - quando o serviço tributado não se identificar com o descrito no documento;

III - quando o imposto lançado no documento não tiver sido recolhido ou compensado na forma admitida em lei, ou, se declarado ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças, não tiver sido recolhido no prazo legal;

**Parágrafo Único** - Nos casos do inciso I, não será novamente exigido o imposto já efetivamente pago, e, no caso do inciso II, se a falta resultar de presunção fiscal e o imposto estiver também comprovadamente pago.

**Art. 33** - Antecipado o pagamento do imposto, o lançamento se tornará definitivo com a sua expressa homologação pela autoridade administrativa.

**Art. 34** - O imposto será recolhido nos prazos estabelecidos em Regulamento.

**Parágrafo Único** - As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em Regulamento.

**Art. 35** - Em casos especiais, poderá a Secretaria Municipal de Finanças adotar outras normas de lançamento e recolhimento que não estão previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação, prestação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

**Parágrafo Único** - No regime de recolhimento por antecipação, sem o prévio pagamento do tributo, não poderão ser emitidas notas de serviços, faturas ou outro documento.

**Art. 36** - A apuração do valor do ISSQN será feita por mês, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 37** - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

**Art. 38** - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, o ISSQN será apurado no mês em que for concluída cada etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 39** - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 40** - O recolhimento do imposto será feito na Tesouraria Municipal ou rede bancária credenciada pela Secretaria da Fazenda do Município.

**CAPÍTULO X**  
**DA INSCRIÇÃO**

**Art. 41** – São obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário do Município, todas as pessoas físicas ou jurídicas ou assemelhadas, ainda que isenta ou imune, com ou sem estabelecimento fixo, que tomem ou contratem serviços ou exerçam habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços anexa a esta Lei, ou que estejam sujeitas à incidência de tributos Municipal, antes de iniciar quaisquer atividades.

**§ 1º** - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;

II - de ofício, sempre que for alcançado contribuinte sem inscrição regular.

**§ 2º** - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

**§ 3º** - Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, ou ainda, se for o caso, o encerramento, paralisação ou a suspensão das atividades, que não poderão ser feitas retroativamente.

**§ 4º** - A paralisação temporária da atividade ou a suspensão, na forma do parágrafo anterior, dispensam o contribuinte da manutenção da escrita fiscal.

**§ 5º** - A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento, e sujeita o contribuinte às penalidades previstas em lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação.

**Art. 42** - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

**Art. 43** – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

**Parágrafo Único** - a inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

**Art. 44** – O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades no prazo de até 30 (trinta) dias contados na data de sua ocorrência.

**Parágrafo Único** - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

**CAPÍTULO XI**  
**DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

**Art. 45** - O contribuinte do imposto fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**§ 1º** - O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais, guias de recolhimento, formulários de declaração e/ou demonstrativos de apuração de imposto, e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

**§ 2º** - O Regulamento estabelecerá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a forma e os prazos para sua emissão e escrituração, podendo ainda, dispor sobre a obrigatoriedade e dispensa do seu uso, manutenção e guarda, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

**Art. 46** - Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas pelo Regulamento.

**§ 1º** - A critério do fisco municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada adoção de regime especial de emissão de documentário fiscal, previsto no caput deste artigo, devendo ser previamente solicitado sua aprovação.

**§ 2º** - Quando o documento fiscal for cancelado ou inutilizado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

**§ 3º** - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem dele fizer uso.

**Art. 47** - A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderão ser efetuadas mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em Regulamento.

**Parágrafo Único** - Ficam obrigadas a manter o Livro de Registro de Impressão dos Documentos Fiscais previstos no "caput" deste artigo, as empresas gráficas que realizarem tais serviços.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 48** - os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - até o último dia do mês em que for constatado o desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, instruindo com boletim de ocorrência policial e exemplar de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 1 (uma) vez, sob pena das sanções cabíveis.

§ 2º - No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

§ 3º - É admitida a manutenção dos livros fiscais fora do estabelecimento do contribuinte, em escritório de contabilidade, desde que o contador titular do escritório seja nomeado, na forma da lei, preposto do contribuinte, com capacidade para receber intimações, notificações e praticar todos os atos necessários a defender os interesses do contribuinte, em juízo e administrativamente.

**Art. 49** - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros, conter termo de abertura e encerramento.

**Parágrafo Único** - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

**Art. 50** - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao exercício em que ocorreu o encerramento.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - Todos os contribuintes cujas atividades econômicas de prestações de serviços dependam direta ou indiretamente de celebração de contrato, protocolo ou convênios, ficam obrigadas a manter Livro de Registro de Contratos, cujas formalidades extrínsecas e intrínsecas serão definidas em Regulamento.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 51** - Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que contrariem as disposições da Legislação Tributária, e salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato ou da omissão.

**Art. 52** - As infrações a esta lei e as demais disposições da Lei nº 839/94 - Código Tributário Municipal, relativas aos tributos municipais, serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa;

II – sujeição a regime especial de fiscalização

III – apreensão de bens e documentos;

IV – proibição de transacionar com as repartições, institutos, fundações, empresas, agências e autarquias municipais;

V – suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos fiscais.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 53** - Por inobservância de disposições referentes aos tributos municipais, serão impostas as seguintes multas:

I – de mora;

II – por infração.

**Art. 54** - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, ou de normas contidas na legislação tributaria municipal, por uma mesma pessoa ou pelo sucessor referido no artigo 132, e parágrafo, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dentro de dois anos da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 55** - Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

**Art. 56** – A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo dos tributos, após o prazo regulamentar será aplicada nos seguintes percentuais:

I – de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até 60 (sessenta dias) em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;

II – de 20% (vinte por cento) após 60 (sessenta) dias em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;

III – de 25 % (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento espontâneo.

**Art. 57** – Em relação aos tributos municipais, as multas por infração são classificadas em dois grupos:

I – do primeiro grupo, quando aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, tendo seu valor fixo;

II – do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 58** – As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento, aos que, extraviarem ou perderem qualquer documento fiscal;

II – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), aos que:

a) deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição cadastral e respectivas atualizações;

b) deixarem de comunicar, no prazo previsto, o encerramento da atividade ou ramo de atividade;

c) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis;

d) outras infrações não capituladas.

III – R\$ 90,00 (noventa reais), aos que:

a) não possuírem os livros fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados;

b) emitirem documentos fiscais em desacordo com o regulamento ou não observarem a sua ordem numérica e cronológica;

IV – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que:

a) recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação do fisco ou sonegarem documentos necessários à apuração do imposto;

b) obrigados à retenção do imposto, deixarem de fazê-la.

c) instruir pedidos de isenção, de reconhecimento de imunidade ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

d) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

V – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aos que:

a) obrigados, deixarem de emitir os documentos fiscais ou, quando emitidos, adulterarem ou o fizerem em importância diversa do valor dos serviços.

b) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

c) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

VI – R\$ 700,00 (setecentos reais), aos que:

a) imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais de serviços sem a correspondente autorização para impressão ou em desacordo com esta;

b) usarem, ou tiverem em seu poder, para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a competente autorização para impressão.

VII - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos casos de deixar de comunicar a aquisição do imóvel, ou quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

VIII - R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.

**Art. 59** – As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;

II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando obrigado a reter o imposto e deixar de fazê-lo.

III – de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte, ou nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais, ou praticar atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária,

**Parágrafo Único** – A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e a vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.

**Art. 60** – Considera-se específica, a reincidência de infração a um mesmo dispositivo de lei e, genérica, a reincidência de infração a qualquer outra disposição legal, no prazo de dois anos quando:

I - da não interposição de impugnação no prazo legal;

II - do reconhecimento tácito, pelo pagamento total ou parcial do tributo devido;

III - da decisão administrativa definitiva, contados da data de sua ciência pelo contribuinte.

§ 1º - nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo;

§ 2º - nas reincidências genéricas as multas serão aplicadas com 20% (vinte por cento) de acréscimo.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 61** – O contribuinte que houver cometido infração para qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização.

**Parágrafo Único** – O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Prefeito Municipal, ou pelo Secretario Municipal de Finanças que indicara as condições de sua realização.

**Art. 62** – Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.

§ 2º – Se depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

**Art. 63** – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias, certidões ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais e prestações de serviços, bem como assinar contratos ou gozar de benefícios da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único** – A Proibição de que trata este artigo não será aplicada caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

**Art. 64** - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência à legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza

**Parágrafo Único** – A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

**Art. 65** - São competentes para aplicar as multas:



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

- I – a autoridade fiscal que apurar irregularidade, através de termo de fiscalização ou auto de infração;
- II – o chefe da divisão de fiscalização municipal, em processo originado pelo órgão que administra o tributo;
- III – o diretor de arrecadação tributária.

**CAPÍTULO XIII**  
**DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 66** - O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

**Art. 67** - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

**CAPÍTULO XIV**  
**DA ISENÇÃO**

**Art. 68** - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados à federação de futebol desportiva Espírito-santense ou a federação



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

amadorista capixaba de esportes, organizações estudantis e instituições assistenciais;

**III** – os concertos, recitais, shows, exposições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades assistenciais sem fins lucrativos;

**IV** – as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamento.

**TÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DOS**  
**DIREITOS A ELES RELATIVOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

**Art. 69** - O Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador e sua incidência compreende:

**I** - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

**II** - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores

**IV** - a compra e venda pura ou condicional;

**V** - a instituição, a transmissão e substituição de fideicomisso inter vivos, quando onerosa;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

- VI** - a procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais à compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.
- VII** - a transmissão de fideicomisso "inter vivos", quando onerosa;
- VIII** - a Sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
- IX** - a dação em pagamento;
- X** - a permuta;
- XI** - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- XII** - a cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;
- XIII** - a cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- XIV** - a cessão onerosa do direito à sucessão aberta;
- XV** - a instituição e extinção de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis, se onerosa;
- XVI** - a transmissão onerosa de domínio útil;
- XVII** - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;
- XVIII** - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;
- XIX** - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 70** – O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município de Fundão, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

**Parágrafo Único** – Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

**Art.71** - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

**Art. 72** – Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I – O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de moda que não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 73** - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 78, §§ 3º a 5º desta Lei.

§ 1º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 2º - Quando ocorrer à transmissão onerosa da nua-propriedade ou a extinção onerosa do usufruto, o imposto será pago:

I – relativamente à nua-propriedade, pelo adquirente;

II – relativamente ao usufruto:

a) pelo instituidor, quando for feita a sua instituição;





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

b) pelo nu-proprietário, no momento de sua extinção, exceto o previsto no inciso VI do artigo 81 desta lei.

**CAPÍTULO III**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 74** - O imposto não incide sobre:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 69 desta lei;

IV - nas transmissões em que figure como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos;

V - nas transmissões de desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso III deste artigo, quando reverterem aos primitivos alienantes;

VI - na extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

VII - sobre a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizada pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver construído pelo transmitente;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 75** – O disposto no inciso III do artigo anterior, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à venda, a locação ou o arrendamento de bens imóveis, ou a cessão de direitos a eles relativos.

**§ 1º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

**§ 2º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

**§ 3º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

**§ 4º** - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 76** - São isentos do imposto:

I - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

II - partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

**CAPÍTULO V**  
**DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 77** - As alíquotas do imposto são as seguintes:



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

I - 1,0% (um por cento) sobre o valor da transação nas transmissões realizadas através do sistema oficial de financiamento habitacional.

II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor das demais transmissões.

**CAPÍTULO VI**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 78** - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direito transmitidos ou cedidos, apurados em ação fiscal de avaliação tributária dos bens ou direitos transmitidos, procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições "inter vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso "inter vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

**Art. 79** - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém a um período de 05 (cinco) anos.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**CAPÍTULO VII**  
**DA AÇÃO FISCAL DE AVALIAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 80** - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei serão apuradas pela Secretaria Municipal de Finanças do Município através de ação fiscal de avaliação tributária, tendo como base tabela de valores da terra e construção e benfeitorias a ser baixada em regulamento tendo como referencia a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, ressalvados os casos de avaliação judicial.

**§ 1º** - A ação fiscal de avaliação tributária compreende a ação que visa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador do ITBI, determinar o valor venal do imóvel e calcular o montante do imposto devido na forma do Art. 142 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional e será procedida pela autoridade administrativa fazendária conforme dispuser o regulamento.

**§ 2º** - A ação fiscal de avaliação tributária dos bens deverá ser concluída pela autoridade administrativa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da designação, prorrogáveis por ato da chefia imediata.

**§ 3º** - O Poder Executivo Municipal definirá os parâmetros e adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos em regulamento.

**Art. 81** – A ação fiscal de avaliação tributária será feita pela autoridade administrativa designada para tanto e homologada pela chefia imediata, podendo o contribuinte no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência da mesma, impugnar, de maneira justificada, o valor venal apurado.

**§ 1º** - A impugnação de que trata este artigo, será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

**§ 2º** - O chefe de receita imobiliária indicará 02 (dois) agentes do fisco, incluindo o autor da primeira ação fiscal de avaliação tributária, caso



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

este não esteja impedido legalmente, para revisão da ação fiscal de avaliação tributária se for o caso.

**§ 3º** - A revisão devidamente justificada será submetida ao Secretario Municipal de Finanças para apreciação e decisão.

**§ 4º** - A decisão tomada na revisão realizada na forma deste artigo e parágrafos anteriores será final e esgotará o recurso na esfera administrativa municipal.

**Art. 82** – Não havendo acordo entre a fazenda municipal e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação judicial, de iniciativa do interessado.

**Art. 83** – Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou a preço pago, se for maior.

**Art. 84** – Nas transmissões do sistema financeiro de habitação, a base de cálculo será a avaliação feita pelo respectivo agente financeiro.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL FORMA E PRAZOS**

**Art. 85** - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I – nas transmissões por escritura pública, na forma da lei civil, antes de sua lavratura;

II – nas transmissões por título particular, até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

III – nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do transito em julgado da decisão;

IV – nas transmissões por escrituras públicas lavradas em outras Unidades Federativas do país, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua lavratura.

V – até 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão da impugnação de que trata o artigo 81 desta lei.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**§ 1º** - O imposto será pago na tesouraria municipal ou na rede bancária autorizada.

**§ 2º** - Esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento devido pela transmissão, será aplicada multa moratória de 0,4% (quatro décimos percentuais) sobre o valor do referido imposto, por dia de atraso, até o limite máximo de 12% (doze por cento).

**§ 3º** - Depois de decorridos 60 (sessenta) dias contados a partir da data da ciência da homologação da ação fiscal de avaliação tributária ou da ciência da decisão da impugnação, sem que tenha ocorrido o pagamento do imposto devido pela transmissão, o débito será inscrito em dívida ativa.

**Art. 86** - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro País, o prazo para pagamento do imposto será de 60 (sessenta) dias.

**Art. 87** - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III - pelo escrivão, nas transmissões "inter vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 88** - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

**Art. 89** - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 90** - As infrações às disposições desta lei referentes ao ITBI serão punidas com multa:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, e de 20% (vinte por cento) se pagos espontaneamente quando:

- a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
- b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, a ser paga pela:

- a) autoridade fiscal que proceder a ação fiscal de avaliação tributária ou cobrar o imposto com dispensa ou redução irregular do valor da avaliação tributária do imóvel ou do montante do imposto devido;
- b) os notários e registradores e os escrivães e demais serventuários da Justiça que infringirem as disposições desta lei.

**Art. 91** - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 92** – Os escrivães e demais servidores da justiça e os registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos cartórios e ofícios de registro de imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 93** – Ficam os oficiais de registro de imóveis obrigados a encaminhar mensalmente à repartição fiscal fazendária, relação das transmissões registradas sem o pagamento do ITBI, com base nas exceções definidas nesta lei e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 94** – Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 95** – As taxas classificam-se em:

I – decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

II – pela utilização de serviços públicos ou postos à sua disposição.

**Art. 96** – O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

I – Localização e Autorização Anual para Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, de Prestação de Serviços;

II – Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços, Profissionais e Similares, em Horário Especial;

III – Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;

IV - Execução de Obras;





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

V - Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

VI - Exploração de Meios de Publicidade em Geral;

VII - Parcelamento do Solo;

IX - Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros.

**Art. 97** - São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

I - Expediente;

II - Limpeza Pública;

**Art. 98** – As taxas de licença independem de lançamento e serão recolhidas por antecipação na forma das tabelas de números I a VII anexas a esta lei, e conforme dispuser o regulamento.

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO**  
**ANUAL DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 99** - O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual de Funcionamento é o exercício regular do poder de polícia no licenciamento, autorização anual de funcionamento, obrigatória, para o início das atividades e renovação anual de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou por residência.

**Art. 100** – Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

**Art. 101** – Nenhum estabelecimento sujeito ao recolhimento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste município, sem a prévia licença para localização.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Parágrafo Único** – O licenciamento será reconhecido pela emissão de um alvará que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.

**Art. 102** – A taxa de licença para localização é devida no ato do registro do estabelecimento no cadastro municipal de contribuintes e anualmente quando de sua renovação.

**Art. 103** – No caso de estabelecimento que explora mais de um ramo de atividade, a taxa será aquela de maior valor.

**Art. 104** - Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não.

**Art. 105** - A taxa será calculada de acordo com a tabela I, anexa a esta Lei.

**Art. 106** - As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e recolhidas conforme dispuser Regulamento.

**Art. 107** - A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento e antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

**Parágrafo Único** – Se o licenciamento ocorrer durante o exercício, o pagamento será proporcional aos meses de funcionamento no exercício.

**Art. 108** - A licença para localização e funcionamento do estabelecimento será concedida pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação ou renovação anual.

§ 1º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, tendo seu modelo definido em Regulamento.

§ 2º - É obrigatório o pedido de nova autorização e expedição de novo alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

**§ 3º** - A modificação da licença deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

**§ 4º** - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização e autorização anual de funcionamento devidamente renovado.

**Art. 109** - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

**Art. 110** - Para efeito desta Taxa considerar-se-ão a filial, a sucursal, o escritório de negócios, a agência, o depósito, o estande, o quiosque, o trailer, veículos ou assemelhados, o barco ou embarcação estabelecimentos distintos, além dos que:

I - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 111** - O Alvará de Licença para Localização e Autorização Anual de Funcionamento, deverá ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

**Art. 112** - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 20 (vinte) dias, contados daqueles fatos.

**Art. 113** - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pelo Município e sem que hajam seu responsável efetuado o pagamento da taxa devida.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Parágrafo Único** - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentos da taxa de licença para localização e autorização anual de funcionamento.

**CAPÍTULO III**  
**DA TAXA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**  
**COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS,**  
**PROFISSIONAIS EM HORÁRIO ESPECIAL.**

**Art. 114** – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

**Art. 115** – A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) da Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual de Funcionamento.

**Parágrafo Único** - Será fornecido alvará com a licença especial, que deverá estar afixado junto com o alvará de licença.

**CAPÍTULO IV**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO**  
**OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

**Art. 116** - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

**Art. 117-** A taxa será calculada de acordo com a tabela II, anexa a esta Lei.

**Art. 118** - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será recolhida no ato do licenciamento ou do início da atividade.

**Art. 119** - Para efeito de cobrança da taxa considera-se:



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

**Art. 120** - Serão definidas em Regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 121** - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

**CAPÍTULO V**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Art. 122** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras.

**Art. 123** - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

**Art. 124** - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela III anexa a esta Lei.

**Art. 125** - A taxa será recolhida no ato de licenciamento da obra.

**Art. 126** - A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, demais atos e atividades constantes da tabela VIII.

§ 1º - Entende-se como obras, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

II - a terraplenagem em terrenos particulares.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

**CAPÍTULO VI**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E**  
**LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 127** - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

**Art. 128** - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação permanente ou provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, postes, out door e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

**Art. 129** - A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a tabela IV, anexa a esta Lei.

**Art. 130** - Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido;

**Art. 131** - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Município apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

**CAPÍTULO VII**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE**  
**PUBLICIDADE EM GERAL**

**Art. 132** - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

**Art. 133** - A taxa será calculada por ano, mês, dia ou outra quantidade, de acordo com a tabela V, anexa a esta Lei.

**Art. 134** - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo do Município, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 135** - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

**Art. 136** - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características.

**Art. 137** - A taxa será arrecadada por antecipação, conforme dispuser Regulamento.

**Art. 138** - É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, out-doors, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados, pregados ou afixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autofalantes e propagandistas;

III - Letreiros, fachadas, placas, marcas, logomarcas, símbolos e sinais de empresas ou quaisquer entidades civis, comerciais ou industriais.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

§ 1º - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública;

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

**Art. 139** - Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 140** - A Taxa de Licença para Parcelamento de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pelo Município, mediante prévia aprovação dos Respective Planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento, segundo o zoneamento em vigor no Município.

**Art. 141** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam os loteamentos ou parcelamento do solo.

**Art. 142** - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de sua responsabilidade.

**Art. 143** - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela VI, anexa a esta Lei.

**Art. 144** - A taxa será recolhida no ato de licenciamento das obras de execução do arruamento ou loteamento, conforme dispuser Regulamento.





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**CAPÍTULO IX**  
**DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS**  
**SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.**

**Art. 145** – A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros tem como fato gerador à concessão de outorga para exploração dos serviços de transportes coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

**Art. 146** - Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela VII, anexa a esta Lei.

**Art. 147** - A taxa será recolhida no ato de outorga de permissão para exploração de atividade de transporte de passageiros em âmbito municipal, e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e transportes alternativos de passageiros por qualquer meio e sua fiscalização, conforme dispuser Regulamento.

**CAPÍTULO X**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**

**Art. 148** - A Taxa de Expediente tem como fato gerador, a prestação de serviços de expedição de documentos de interesse do contribuinte.

**Parágrafo Único** - Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

**Art. 149** - A taxa será calculada de acordo com a tabela VIII, anexa a esta Lei.

**Art. 150** - A taxa será recolhida mediante DAM, conforme dispuser Regulamento.

**CAPÍTULO XI**  
**DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 151** - Constituem fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar.

**Art. 152** - A taxa de limpeza pública incidirá:

I - Sobre cada uma das economias autônomas;

II - Sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

**Art. 153** - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

**Art. 154** - A taxa será calculada de acordo com a Lei nº 839/94.

**Art. 155** - A taxa de limpeza pública será anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

**Parágrafo Único** - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada sempre que possível, juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 156** – Constituem infração às disposições das taxas de licença:

I – iniciar atividades ou praticar ato sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;

II – exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;

III – exercer atividades após a baixa da licença;

IV – deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;

V – utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**VI** – exercer atividade com alvará de licença com o prazo de validade vencido.

**Art. 157** – As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** – multa de mora;

**II** – multa por infração;

**III** - proibição de transacionar com as repartições municipais;

**IV** – suspensão ou cancelamento de benefícios.

**§ 1º** – A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

**I** – de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso até 60 (sessenta dias) em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;

**II** – de 20% (vinte por cento) após 60 (sessenta) dias em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;

**III** – de 25 % (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento espontâneo.

**§ 2º** – As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

**I** - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) nos casos de:

**a)** – exercer atividade diferente daquela para a qual foi licenciada;

**b)** – deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;

**II** - R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

- a) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à taxa de licença antes da concessão desta;
- b) – exercer atividades após a baixa da licença;
- c) - exercer atividade com alvará de licença com o prazo de validade vencido.

III – R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

§ 3º - Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão. A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma da lei.

§ 4º – Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração à legislação das taxas.

**Art. 158** – As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Parágrafo Único** – Quando a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública for recolhida juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ficará sujeita as mesmas penalidades deste.

**Art. 159** – As multas previstas neste capítulo, não impedem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipal, meio ambiente e saúde pública.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**CAPÍTULO XIII**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 160** – São isentos da taxa de licença:

I – para localização e autorização anual de funcionamento:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais, e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- b) as autarquias federais, estaduais ou municipais.

II – para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio.
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes.

III – para a execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

IV – para publicidade:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão, televisão ou internet.

**Art. 161** – São isentos da taxa de limpeza pública:



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

- I – os imóveis conforme definido nos artigos 192 e 193 da Lei nº 839/94;
- II - os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;

**TÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 162** – A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total à despesa realizada.

**Art. 163** - A Contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;
- II - construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalações de comunidades públicas;
- V - aterros e embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;
- VI - construção de muros contra desmoronamento, inundação e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e retificação de rios e canais;
- VII - construção e pavimentação de estradas de rodagem.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 164** - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando se referir à obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

**Art. 165** - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas a Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomando como limite de contribuição o valor com que o Município, participe da execução.

**Art. 166** - É devedor da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

**Parágrafo Único** - A contribuição de melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

**Art. 167** - É lícito ao município cobrar a contribuição de melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes da sua conclusão sejam baixados os editais ou notificações.

**CAPÍTULO II**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 168** - A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.

**Art. 169** - O valor da contribuição de melhoria será rateado entre os imóveis diretamente beneficiados, corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do custo total das obras, no caso de construção de rodovias;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

II - 80% (oitenta por cento) do custo total das obras, nos demais casos.

**Art. 170** - O valor da contribuição de melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS**

**Art. 171** - A contribuição de melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração.

**Parágrafo Único** - No caso previsto neste artigo, a contribuição de melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS**

**Art. 172** - Dar-se-á contribuição de melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

**Art. 173** - As obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.

**Parágrafo Único** - Se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação ou editais, não for efetivada a caução de que trata o caput deste artigo, será feita a devolução das quantias até então depositadas.

**CAPÍTULO V**  
**DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 174** - Antecedendo o lançamento o município fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

II - orçamento do custo da obra;

III - valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;

IV - delimitação das obras beneficiadas;

V - determinação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas;

§ 1º - Os contribuintes terão prazo de 20 (vinte) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas às impugnações, proceder-se-á ao lançamento definitivo.

**Art. 175** - O lançamento da contribuição de melhoria será feito por notificação pessoal ou por edital, devendo constar a forma e os prazos de seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

**Art. 176** - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - O pagamento será feito de uma só vez, quando o seu valor for igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Se o contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria de uma só vez dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, terá direito à redução de 10% (dez por cento) do seu valor.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**CAPÍTULO VI**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 177** - Constituem infrações às normas da contribuição de melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 178** - As infrações a esta lei, relativas à contribuição de melhoria, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios.

**Art. 179** - A multa de mora será devida por atraso até 10 (dez) dias do pagamento das parcelas, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Único** - A aplicação da multa prevista neste artigo, não exclui a correção monetária do débito, quando devida.

**Art. 180** - Os contribuintes que estiverem em débito com a fazenda municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

**Parágrafo Único** - A proibição de que trata este artigo não se aplica quando haja impugnação ou recurso interposto na forma desta lei.

**Art. 181** - Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte da contribuição de melhoria, quando ocorrer desvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**CAPÍTULO VII**  
**DA ISENÇÃO**

**Art. 182** - São isentos da contribuição de melhoria:

I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;

II - os templos de qualquer culto;

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 183** - Este título regula a fase contestatória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do município, decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e consulta para esclarecimentos de dúvidas, entendimento e aplicação da legislação tributária e a execução administrativa das respectivas decisões.

**CAPÍTULO II**  
**DAS NORMAS PROCESSUAIS E DOS PRAZOS**

**Art. 184** - Os prazos estabelecidos nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**CAPÍTULO III**  
**DA INTIMAÇÃO**

**Art. 185** - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

I - pessoalmente, ao contribuinte mandatário ou preposto;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

II - por via postal;

III - por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em qualquer jornal local de grande circulação.

**Parágrafo Único** - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

**Art. 186** - Considera-se feita à intimação:

I - se pessoal, na data da ciência, provada com a respectiva assinatura;

II - se por via postal, na data do recibo de volta (AR) ou, se omitida, 20 (vinte) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, na data de sua publicação.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 187** - O procedimento fiscal tem início com:

I - a notificação de lançamento;

II - a notificação preliminar;

III - o auto de infração, se a sua lavratura independer de notificação preliminar.

**Parágrafo Único** - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 188** - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração, distintos para cada tributo.

**Parágrafo Único** - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos elementos de convicção para



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

**CAPÍTULO V**  
**DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

**Art. 189** - A notificação de lançamento será expedida para o contribuinte ou responsável tributário recolher o imposto devido no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo Único** - Se não ocorrer o recolhimento no prazo previsto no caput deste artigo será lavrado auto de infração.

**CAPÍTULO VI**  
**DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 190** - A notificação preliminar será expedida para o contribuinte ou responsável tributário proceder, no prazo estipulado pelo agente do fisco, a apresentação ou fornecer cópias de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal.

**§ 1º** - A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo dado, ficando este, sujeito à homologação do coordenador de fiscalização.

**§ 2º** - Esgotado o prazo dado de que trata este artigo, sem o atendimento ou recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

**§ 3º** - Expedida a notificação preliminar ficará o contribuinte ou responsável tributário sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.

**Art. 191** - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ou responsável tributário ser imediatamente autuado, quando houver prova do descumprimento de obrigação(ões) acessória(s).



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**CAPÍTULO VII**  
**DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 192** - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame ou diligência, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação de documentos examinados.

**§ 1º** - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros ser preenchidos à mão ou máquina, e inutilizados as linhas em branco por quem o lavrar.

**§ 2º** - Ao fiscalizado dar-se-á copia do termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

**§ 3º** - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 193** - A autoridade fiscal que apurar infração às disposições das leis municipais e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição do cadastro fiscal do município;

II - a atividade geradora do tributo;

III - a descrição do fato;

IV - a referência ao termo de fiscalização, quando for o caso;

V - a disposição legal infringida;

VI - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**VII** - o valor do crédito fiscal exigido;

**VIII** - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

**IX** - o local, a data e a hora da lavratura;

**X** - o nome e assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º - Antes do processamento do procedimento fiscal o coordenador de fiscalização poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 5º - O auto de infração poderá ser acumulado com o termo de apreensão do documentário fiscal.

**CAPÍTULO IX**  
**DO PROCESSO CONTENCIOSO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 194** - Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo Único** - Formam o processo contencioso:



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

I - os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção;

II - as consultas;

III - as impugnações;

IV - os recursos;

V - outros assuntos que versem sobre matéria tributária.

**Art. 195** - O processo contencioso será dirigido à autoridade competente e apresentado no protocolo geral do município na sede da prefeitura.

§ 1º - A autoridade encarregada do preparo do processo mandará riscar os termos ofensivos ou atentatórios à dignidade de qualquer servidor ou autoridade julgadora.

§ 2º - As falhas no processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existir elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 3º - A apresentação do processo à autoridade administrativa inadequada não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

**Art. 196** - Será perempto o processo interposto fora dos prazos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Compete ao presidente do órgão julgador indeferir os processos interpostos na forma deste artigo.

§ 2º - O processo perempto será encaminhado à dívida ativa para definitiva inscrição do crédito.

**SEÇÃO II**  
**DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 197** - A interpretação e a integração desta Lei observará o disposto





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

na Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

**Art. 198** - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

**Art. 199** - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 200** - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município para definir ou limitar competências tributárias.

**Art. 201** - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 202** - A lei tributária que define infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou, ainda, à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**SEÇÃO III**  
**DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE OU DE**  
**ISENÇÃO**

**Art. 203** - Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de primeira instância.

**Parágrafo Único** - Com o pedido de reconhecimento de imunidade ou interessado deverá apresentar:

I - Cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;

II - Declaração da receita federal, da agência do banco central do Brasil ou outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;

III - Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.

**Art. 204** - Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado, a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária no prazo de 20 (vinte) dias.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Parágrafo Único** - O requerente que não se conformar com a decisão da primeira instância poderá recorrer à instância superior no prazo deste artigo.

**SEÇÃO IV**  
**DA CONSULTA**

**Art. 205** - É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º - A consulta será formulada por escrito em 03 (três) vias, assinadas pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse, de forma lúcida e objetiva.

§ 2º - A consulta, formulada nos termos deste artigo, será dirigida ao órgão julgador da primeira instância.

**Art. 206** - As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

**Art. 207** - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência de sua resposta, salvo disposto no artigo seguinte.

**Art. 208** - Não produzirá efeito à consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 205;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de auto de infração, ainda que impugnado ou recursado;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

V - quando o fato estiver definido em disposição literal da legislação.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 209** - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente, determinará o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo Único** - O consulente que não se conformar com a exigência poderá recorrer à segunda instância, no prazo estabelecido neste artigo.

**Art. 210** - A autoridade competente de primeira instância recorrerá de ofício, da resposta favorável ao consulente, sempre que:

I - a resposta dada à consulta negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;

II - contrarie respostas anteriores transitadas em julgado.

**Art. 211** - A resposta dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela instância final.

**Art. 212** - O contribuinte que proceder na conformidade da resposta dada à consulta, fica isento de penalidades que decorram da decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dado ciência.

**SEÇÃO V**  
**DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 213** - Do auto de infração ou do lançamento é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

§ 1º - A impugnação será apresentada ao protocolo geral do município na sede da prefeitura, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da intimação;

§ 2º - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas que a impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 214** - Oferecida à impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou a servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará.

**Parágrafo Único** - Será reaberto o prazo para nova impugnação se do exame resultar modificação da exigência inicial.

**SEÇÃO VI**  
**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Art. 215** - Da decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias contadas da data de sua ciência.

**Parágrafo Único** - O recurso será dirigido ao órgão julgador de segunda instância, observadas as exigências dispostas nos parágrafos do artigo 196.

**Art. 216** - O recurso devolve a instância superior o exame de toda matéria impugnada.

**SEÇÃO VII**  
**DO RECURSO DE OFÍCIO**

**Art. 217** - Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à segunda instância.

**§ 1º** - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da decisão.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**§ 2º** - Das decisões contrárias à fazenda municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

**§ 3º** - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito à instância imediatamente superior.

**§ 4º** - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a instância superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

**SEÇÃO VIII**  
**DO RECURSO ESPECIAL**

**Art. 218** - Da decisão de segunda instância, contrária à Fazenda Municipal, caberá recurso à instância especial, sempre que:

I - for negada a aplicabilidade da legislação tributária do Município;

II - der a lei tributária do município interpretação divergente da até então adotada pelo órgão julgador.

**§ 1º** - O recurso especial será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da decisão.

**§ 2º** - Na inobservância do disposto neste artigo, proceder-se-á na forma estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior.

**CAPÍTULO X**  
**DA COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO**

**Art. 219** - O julgamento do processo administrativo tributário, de que trata o artigo 194 desta lei compete:

I - em primeira instância, a Junta de Impugnação Fiscal (JIF);

II - em segunda instância, ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF);

III - em instância especial, ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 220** - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I - negar a aplicabilidade da legislação tributária do município;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

**CAPÍTULO XI**  
**DA EFICÁCIA DAS DECISÕES**

**Art. 221** - São definitivas as decisões:

- I - da primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário ou quando o agente do fisco opinar pela anulação da ação fiscal;
- II - da segunda instância, na parte em que não for objeto de recurso especial;
- III - da instância especial.

**Parágrafo Único** - Serão também definitivas as decisões da primeira instância, na parte não impugnada ou que não for objeto de recurso voluntário.

**Art. 222** - Transitada em julgado, a decisão é irrecorrível administrativamente e o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I - aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II - conversão em receita do depósito efetuado em garantia do débito;
- III - na decisão favorável ao sujeito passivo exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- IV - devolução do depósito efetuado em garantia do débito.

**Parágrafo Único** - No caso de não cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**CAPÍTULO XII**  
**DA COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES**

**SEÇÃO I**  
**DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**Art. 223** - Fica instituída a junta de impugnação fiscal (JIF), que será composta de 02 (dois) membros e 01 (um) presidente, que será sempre o Chefe da Divisão de Fiscalização em exercício.

§ 1º - Para cada membro da junta de impugnação fiscal serão nomeados 02 (dois suplentes).

§ 2º - Os membros da junta, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo prefeito, por indicação do secretário municipal de planejamento e finanças, escolhidos dentre os servidores do município.

§ 3º - O mandato dos membros da junta de impugnação fiscal será de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução.

**Art. 224** - A junta de impugnação fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês se houver processos para serem julgados e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

**Art. 225** - A junta de impugnação fiscal, através de seu presidente, requisitará, ao secretário de planejamento e finanças, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da junta.

§ 2º - Os trabalhos da Junta de impugnação fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu regimento interno, a ser aprovado por decreto.

**SEÇÃO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS**

**Art. 226** - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF) será composto de 05 (cinco) membros, incluindo o presidente, todos nomeados pelo Prefeito.





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 227** - Na constituição do Conselho o município terá 02 (dois) representantes e os contribuintes igual número.

**§ 1º** - Cada representante do Conselho terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo prefeito.

**§ 2º** - As pessoas que deverão compor o Conselho, serão indicados:

I - os representantes do município e o presidente, pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

II - os representantes dos contribuintes, em lista tríplice, apresentada:

a) pela Associação Comercial do município de Fundão;

b) pelo Conselho Regional de Contabilidade;

**§ 3º** - As entidades acima mencionadas, depois de notificadas pelo Prefeito, terão o prazo de 20 (vinte) dias para que façam à indicação de seus representantes;

**§ 4º** - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo prefeito;

**§ 5º** - Havendo a indicação a que se refere o § 3º deste artigo, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados 20 (vinte) dias após a comunicação ao Sr. Prefeito Municipal, pelo período complementar do respectivo mandato.

**§ 6º** - Os indicados pelas entidades referidas no inciso II deste artigo, deverão exercer atividades no município de Fundão.

**Art. 228** - Nos processos, de julgamento do Conselho, funcionarão como representantes da fazenda, procuradores designados pelo Prefeito.

**Art. 229** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 230** - Além da competência estabelecida no Inciso II do artigo 219 desta lei, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais é, ainda, competente para:

I - opinar, por solicitação do secretário de fazenda, em questões que versem sobre matéria tributária;

II - sugerir ao secretário da fazenda medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário;

III - propor ao Prefeito medidas necessárias a melhor organização do processo fiscal;

IV - modificar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito;

V - representar de forma circunstanciada, ao Secretário de Finanças, sobre ocorrência de descumprimento ou infração à legislação tributária do município, por servidor ou autoridade pertencente àquela secretaria.

**Parágrafo Único** - No caso de repetição de ocorrência referida no inciso V deste artigo, a representação será dirigida ao Prefeito Municipal.

**Art. 231** - O Conselho Municipal de recursos fiscais, através de seu presidente, requisitará servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos do conselho,

§ 2º - Os trabalhos do conselho serão desenvolvidos como dispuser o regimento interno.

**CAPÍTULO XIII**  
**DO JULGAMENTO DO PROCESSO CONTENCIOSO**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 232** - As decisões do processo contencioso serão proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação pelo



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

relator ou do recebimento pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, quando na Instância especial.

**§ 1º** - As decisões redigidas com simplicidade e clareza concluirão:

I - pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado ou recursado;

II - pela resposta à consulta formulada;

III - pelo deferimento, ou não da isenção de tributos;

IV - pelo reconhecimento, ou não da imunidade de impostos.

**§ 2º** - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo se incompatíveis.

**§ 3º** - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, quando for o caso.

**Art. 233** - Fica impedido de participar do julgamento o membro que:

I - seja sócio, cotista, acionista, diretor, membro de conselho ou mantenha qualquer relação de emprego com o impugnante;

II - seja parente do impugnante ou recorrente até o terceiro grau.

**Parágrafo Único** - Na falta ou impedimento do membro titular, o presidente deverá convocar seu suplente.

**Art. 234** - Os processos da Junta e do Conselho serão distribuídos pelos respectivos presidentes, aos membros e representantes da fazenda.

**§ 1º** - O relator e o representante da fazenda restituirão, os processos que lhes forem distribuídos, com o relatório ou parecer conforme dispuser o regulamento,

**§ 2º** - Quando for realizada qualquer diligência, o requerimento do representante da fazenda ou do relator, terá este novo prazo fixado pelo presidente.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**§ 3º** - Fica automaticamente destituído da função o membro ou representante da fazenda que retiver processo além do prazo previsto conforme estabelecido nos parágrafos anteriores.

**§ 4º** - Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente comunicará a destituição ao prefeito, a fim de providenciar nova nomeação.

**§ 5º** - Se o responsável pelo atraso for o representante da fazenda, o processo será julgado sem o seu parecer.

**§ 6º** - O não cumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º pelo representante da fazenda, ensejará a requisição do processo pelo presidente, e sua inclusão na pauta da sessão seguinte para distribuição ao relator.

**Art. 235** - Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso, após a exposição do relator.

**Parágrafo Único** - A sustentação de que trata este artigo só será permitida nos julgamentos em segunda instância.

**Art. 236** - A decisão do órgão julgador será redigida pelo relator.

**Parágrafo Único** - Se o relator for vencido, o presidente designará para redigi-la o membro da Junta ou do Conselho cujo voto tenha sido vencedor.

**Art. 237** - Perde automaticamente o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de servidor, representante da municipalidade, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**SEÇÃO II**  
**DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 238** - O julgamento de primeira instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - As decisões da Junta serão tornadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

**Art. 239** - As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

**Art. 240** - Os processos de primeira instância não julgados, no prazo legal, passarão à competência de instância superior.

§ 1º - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, poderá o interessado requerer ao presidente do conselho de recursos fiscais a avocação do processo.

§ 2º - A primeira instância remeterá o processo ao conselho de recursos fiscais no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da requisição.

§ 3º - Se no exame do processo o presidente do Conselho verificar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à primeira instância para proferir julgamento.

§ 4º - Caso seja procedente a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte passando à competência do Conselho como recurso de ofício.

**SEÇÃO III**  
**DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 241** - O julgamento de segunda instância processar-se-á de acordo com o seu regimento Interno.

§ 1º - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais não poderá deliberar com menos de tres membros, incluído o presidente.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**§ 2º** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.

**§ 3º** - Ocorrendo à inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido, a favor do contribuinte, passando a competência de julgamento para a instância especial.

**Art. 242** - Somente será convocado a participar da sessão o representante da fazenda que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

**Parágrafo Único** - A ausência do representante da fazenda não impede o Conselho de deliberar.

**Art. 243** - As resoluções do conselho serão publicadas no órgão de imprensa oficial ou em jornal local ou ainda no quadro de editais na sede da Prefeitura.

**SEÇÃO IV**  
**DO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL**

**Art. 244** - A decisão de instância especial será proferida pelo Secretário Municipal de Finanças, nos recursos especiais.

**CAPÍTULO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 245** - O julgamento de processos relacionados com o exercício do poder de polícia do município será da competência:

I - em primeira instância, do diretor do departamento que deu origem ao processo, quando se tratar de impugnação;

II - em segunda e última instância, do secretário municipal onde ocorreu a decisão de primeira instância.

**Art. 246** - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, os órgãos da administração fazendária do Município de Fundão, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

**II** - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

**TÍTULO VI**  
**DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 247** - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

**I** - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

**II** - comunicar à fazenda municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

**III** - conservar e apresentar ao fisco municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

**IV** - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**§ 1º** - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**§ 2º** - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dos Municípios.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 248** - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 249** - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

**Art. 250** - Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**SEÇÃO II**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art. 251** - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 252** - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

**Art. 253** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

III - a pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 254** - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

**Art. 255** - Aos servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

**Art. 256** - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Art. 257** - Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a fazenda municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 258** - O poder executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas baixadas para esse fim.

**SEÇÃO II**  
**DOS JUROS DE MORA**

**Art. 259** - Os tributos devidos ao município quando não pagos nos prazos previstos na legislação tributária vigente, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da ocorrência do fato gerador até a sua inscrição na dívida ativa.

**Parágrafo Único** - Os juros de mora previstos no caput deste artigo, passarão a incidir:

I - no caso do ISSQN de autônomos lançado por exercício, a partir da data do vencimento das parcelas;

II - no caso do ISSQN variável, a partir da ocorrência do fato gerador.

III - no caso do IPTU e TAXAS, a parcela correspondente aos juros de mora somente será adicionada ao tributo atualizado monetariamente no ato da inscrição em dívida ativa.

**Art. 260** - Sobre os créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da sua inscrição, até a data da sua efetiva quitação.

**SEÇÃO III**  
**DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 261** - Constitui dívida ativa a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

**§ 1º** - A inscrição de crédito fiscal na dívida ativa sujeita o devedor à multa de mora de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**§ 2º** - A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**§ 3º** - A multa aplicada na conformidade do disposto no §1º deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e à vista do crédito fiscal.

**Art. 262** - O termo de inscrição em dívida ativa indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V - o número do processo administrativo que deu origem ao crédito;

**Parágrafo Único** - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 263** - A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

**Parágrafo Único** - A fluência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, não excluem a liquidez do crédito.

**Art. 264** - A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente ou por terceiros contratados para tanto;

II - por via judicial - quando processada pelo órgão jurídico ou por terceiros contratados para tanto.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**§ 1º** - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

**§ 2º** - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

**§ 3º** - A certidão da dívida ativa para cobrança judicial conterá os elementos previstos no artigo 262 desta lei.

**§ 4º** - Encaminhada à certidão da dívida ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão administrativo fazendário, para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

**Art. 265** - Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa da multa, juros de mora e da correção monetária.

**Parágrafo Único** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

**Art. 266** - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregular, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em dívida ativa, com ou sem autorização superior.

**Art. 267** - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**SEÇÃO V**  
**DA TRANSAÇÃO**

**Art. 268** - É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

**Parágrafo Único** - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

**Art. 269** - Na transação prevista no artigo anterior, o município poderá receber mediante dação em pagamento os débitos fiscais.

**§ 1º** - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o município aceitará a quitação dos débitos, no todo ou parte, mediante oferta de bens imóveis e móveis, veículos automotores, máquinas e implementos, materiais de construção, e, prestação de serviços.

**§ 2º** - O contribuinte que se interessar na transação prevista neste artigo, deverá oferecer os bens e/ou prestação de serviços, fazendo-o em petição dirigida ao Prefeito Municipal, indicando, no que couber, o objeto de forma discriminada, bem como provando sua propriedade mediante documento hábil.

**§ 3º** - Para efeito da transação, o sujeito passivo poderá compensar seus débitos para com a fazenda pública municipal, utilizando-se de créditos de terceiros, recebidos a título de cessão, que, estando consubstanciados em precatório, independarão da ordem cronológica de apresentação.

**§ 4º** - Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação ou nos termos do parcelamento efetuado.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**§ 5º** - Em caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios e de perito.

**SEÇÃO VI**  
**DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 270** – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário, não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

**Parágrafo Único** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

**Art. 271** - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

**Parágrafo Único** - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não permaneçam dúvidas quanto a eles.

**CAPÍTULO XV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 272** - Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2005, os valores assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

**Art. 273** - Caso de extinção do IPCA-E, ou que de alguma forma não possa ele ser mais aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 274** - Serão dispensados de cobrança os valores inferiores ao custo de cobrança.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**Art. 275** - Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Avulsa a ser confeccionada pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme modelo a ser aprovado em regulamento.

**§ 1º** - A emissão da nota fiscal de prestação de serviços avulsa, fica condicionada ao pagamento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente na operação.

**§ 2º** - A utilização da nota fiscal de prestação de serviços avulsa é destinada aos prestadores de serviços não inscritos no município de Fundão, aos profissionais autônomos quando lhes forem exigidos pelos tomadores de serviços, eventualmente às empresas em fase de registro no cadastro mobiliário ou excepcionalmente estejam sem talonário próprio, quando da prestação dos serviços.

**Art. 276** - As definições e conceitos dos tributos instituídos nesta lei são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

**Art. 277** - Os direitos e obrigações que decorrem das relações jurídico-tributárias entre o Município de Fundão e os seus contribuintes referentes aos tributos de competência tributária municipal, serão regidos por esta Lei, e subsidiariamente pelo Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares Federais e Estaduais.

**Art. 278** - O Município quando prestar serviços de caráter individual, aqueles que beneficiarão apenas o contribuinte que o solicitar, cobrará pelos serviços, preço público, por cada atividade desenvolvida, conforme tabela de preços a ser estabelecida em regulamento.

**Art. 279** - Sempre que necessário o Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 280** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 281** - Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial os artigos 20, 29 a 37, 45 a 88, 93 a 191, 194 a 301 da Lei nº 839/94 e Lei nº 269/03.

**Parágrafo Único** - As disposições legais revogadas por força desta Lei não revigoram outras que tenham por elas sido revogadas, conforme



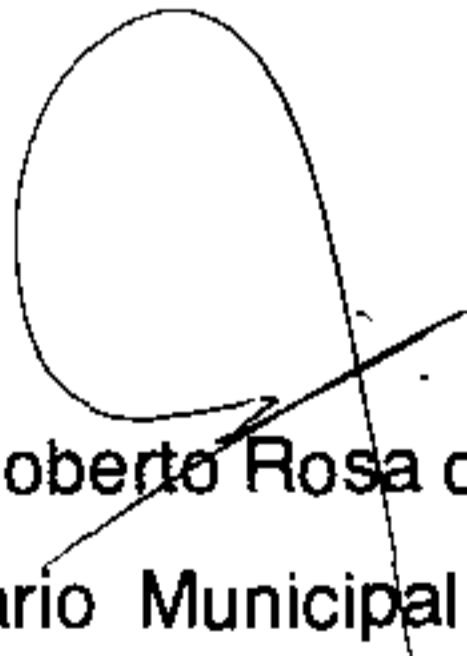
**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

disposição do § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Gabinete da Prefeita Municipal,  
em 30 de dezembro de 2005.

  
Maria Dulce Rudio Soares  
Prefeita Municipal

Registrado e publicado nesta  
Secretaria Municipal de Administração  
e Finanças, em 20 de dezembro de  
2005.

  
José Roberto Rosa de Souza  
Secretário Municipal de Administração  
e Finanças.





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**ANEXO I**  
**LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR Nº /2005.**

- 1 – Serviços de informática e congêneres.**
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
  - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8** – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9** – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15** – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento;



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18** – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19** – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20** – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22** – Serviços de exploração de rodovia.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25** - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**27 – Serviços de assistência social.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36** – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

**37** – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38** – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

**39** – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40** – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**ANEXO II**

**TABELA I**

**PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E**  
**AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO**

**GRUPO A**

| <b><u>SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:</u></b>                                 | <b><u>VALOR R\$</u></b> |
|---|-------------------------|
| 1 – Agencias autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos..... | 292,00                  |
| 2 – Administração de bens e negócios.....                               | 120,00                  |
| 3 – Agenciamento de qualquer natureza.....                              | 95,00                   |
| 4 – Centro de Formação de Condutores de veículos.....                   | 95,00                   |
| 5 – Artigos agropecuários, veterinários e de lavoura.....               | 105,00                  |
| 6 – Armazéns gerais.....  | 330,00                  |
| 7 – Artigos explosivos de grande combustão.....                         | 335,00                  |
| 8 – Beneficiamento de leite e produtos de laticínio.....                | 220,00                  |
| 9 – Boites e congêneres.....  | 292,00                  |
| 10 – Bancos de sangue.....  | 100,00                  |
| 11 – Buffet e organização de festas.....                                | 125,00                  |
| 12 – Consorcio de fundos mútuos.....                                    | 86,00                   |
| 13 – Casas de loterias e apostas.....                                   | 86,00                   |
| 14 – Construção civil ou naval.....                                     | 335,00                  |
| 15 – Casas de saúde.....  | 125,00                  |
| 16 – Comercio de atacado em geral.....                                  | 265,00                  |
| 17 – Cinemas e teatros.....   | 106,00                  |
| 18 – Casas de massagem.....   | 292,00                  |
| 19 – Deposito de mercadorias.....                                       | 140,00                  |
| 20 – Distribuição de seguros.....                                       | 165,00                  |
| 21 – Diversões públicas.....  | 86,00                   |
| 22 – Despachantes.....  | 88,00                   |
| 23 – Escritório de exportação.....                                      | 250,00                  |
| 24 – Empresas funerárias.....   | 100,00                  |
| 25 – Estabelecimento de ensino.....                                     | 117,00                  |
| 26 – Estabelecimentos bancários.....                                    | 948,00                  |
| 27 – Frigoríficos.....  | 280,00                  |



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

| <b>SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:</b>   | <b>VALOR R\$</b> |
|--|------------------|
| 28 – Fisioterapia.....   | 95,00            |
| 29 – Hotéis:   |                  |
| a) de padrão luxo (05 estrelas).....   | 285,00           |
| b) de padrão luxo médio (04 estrelas).....   | 200,00           |
| c) de padrão médio (03 estrelas).....  | 140,00           |
| d) de padrão médio baixo (02 estrelas).....  | 100,00           |
| e) de padrão baixo (01 estrela).....   | 80,00            |
| f) outros não classificados.....   | 60,00            |
| 30 – Hospitais.....  | 180,00           |
| 31 – Instalações e montagens de máquinas e equipamentos.....   | 200,00           |
| 32 – Instituições financeiras e corretoras de títulos em geral.....  | 470,00           |
| 33 – Importação.....   | 350,00           |
| 34 – Jogos eletrônicos.....  | 225,00           |
| 35 – Lojas de departamentos.....   | 292,00           |
| 36 – Laboratórios de análise técnica.....  | 130,00           |
| 37 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....  | 130,00           |
| 38 – Livrarias.....  | 70,00            |
| 39 – Locação de bens moveis.....   | 180,00           |
| 40 – Lavanderias.....  | 120,00           |
| 41 – Motéis.....   | 300,00           |
| 42 – Ourivesarias e relojarias.....  | 120,00           |
| 43 – Organização, programação, planejamento, assessoria de<br>projetos técnicos financeiros e de feiras..... | 100,00           |
| 44 – Óticas.....   | 100,00           |
| 45 – Pneus e câmaras de ar.....  | 95,00            |
| 46 – Processamento de dados.....   | 135,00           |
| 47 – Pronto-socorro.....   | 100,00           |
| 48 – Recauchutagem e regeneração de pneus.....   | 125,00           |
| 49 – recondicionamento de motores.....   | 180,00           |
| 50 – Representações comerciais em geral.....   | 75,00            |
| 51 – Serviço de transportes coletivos ou de carga.....   | 292,00           |
| 52 – Serviço de vigilância.....  | 200,00           |
| 53 – Supermercados.....  | 292,00           |
| 54 – Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais<br>liberais.....                               | 250,00           |
| 55 – Sauna.....  | 120,00           |
| 56 – Tinturaria.....   | 50,00            |
| 57 – Veículos usados.....  | 292,00           |



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**GRUPO B**

**SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:** **VALOR R\$**

|  |        |
|--|--------|
| 1 – Artigos esportivos.....  | 70,00  |
| 2 – Artigos de beleza.....   | 70,00  |
| 3 – Bares.....   | 60,00  |
| 4 – Bomboniere e doces.....  | 60,00  |
| 5 – casas de lanches.....  | 55,00  |
| 6 – Cafés.....   | 35,00  |
| 7 – Calçados de couro.....   | 110,00 |
| 8 – Cabeleireiros.....   | 45,00  |
| 9 – Comercio de carne em geral.....  | 70,00  |
| 10 – Casas de massas.....  | 60,00  |
| 11 – Comercio de artesanato.....   | 36,00  |
| 12 – Caça.....   | 70,00  |
| 13 – Charutaria e tabacaria.....   | 80,00  |
| 14 – Cortinas.....   | 80,00  |
| 15 – Cópias por qualquer processo.....   | 120,00 |
| 16 – Encadernação de livros.....   | 35,00  |
| 17 – Escritórios não especificados.....  | 70,00  |
| 18 – Eletrodomésticos.....   | 100,00 |
| 19 – Escola de datilografia.....   | 70,00  |
| 20 – Escritório e consultório de profissionais liberais.....   | 150,00 |
| 21 – Escritório de autônomos representantes comerciais<br>consideradas pessoas físicas que trabalham unicamente à<br>base de mostruário..... | 50,00  |
| 22 – Fonografia.....   | 70,00  |
| 23 – Ferragens.....  | 85,00  |
| 24 – Ferro velho.....  | 90,00  |
| 25 – Gravação de sons ou ruídos e vídeo tapes.....   | 120,00 |
| 26 – Institutos de beleza.....   | 60,00  |
| 27 – Laboratório fotográfico.....  | 80,00  |
| 28 – Louças.....   | 60,00  |
| 29 – Lustres.....  | 100,00 |
| 30 – Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos.....  | 100,00 |
| 31 – Lojas de discos e fitas.....  | 90,00  |
| 32 – Manicura.....   | 35,00  |
| 33 – Modistas e boutiques.....   | 70,00  |
| 34 – Máquinas e acessórios em geral.....   | 115,00 |



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo

|  |                  |
|--|------------------|
| 35 – Materiais fotográficos.....                                 | 90,00            |
| 36 – Material de eletricidade.....                               | 90,00            |
| <b>SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:</b>                                 | <b>VALOR R\$</b> |
| 37 – Mercenarias.....  | 90,00            |
| 38 – Materiais de construção.....                                | 120,00           |
| 39 – Madeira.....  | 105,00           |
| 40 – Moveis.....   | 90,00            |
| 41 – Medicamentos.....   | 100,00           |
| 42 – Oficina de conserto de veículos.....                        | 90,00            |
| 43 – Oficinas de conserto de jóias e relógios.....               | 60,00            |
| 44 – Pedicuros.....  | 25,00            |
| 45 – Pastelaria.....   | 60,00            |
| 46 – Pesca.....  | 70,00            |
| 47 – Peixarias.....  | 50,00            |
| 48 – Propaganda, publicidade e comunicação.....                  | 100,00           |
| 49 – Peças e acessórios para veículos.....                       | 110,00           |
| 50 – Produtos químicos e derivados de petróleo.....              | 200,00           |
| 51 – Plásticos.....  | 50,00            |
| 52 – Pensões.....  | 90,00            |
| 53 – Roupas.....   | 85,00            |
| 54 – Restaurantes.....   | 95,00            |
| 55 – Sorveterias.....  | 70,00            |
| 56 – Tapetes.....  | 100,00           |
| 57 – Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos)..... | 45,00            |

**GRUPO C**

|   |                  |
|---|------------------|
| <b>SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:</b>  | <b>VALOR R\$</b> |
| 1 – Bancas de jornal e revistas.....                                      | 25,00            |
| 2 – carvão e lenha.....   | 15,00            |
| 3 – Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras e mercados..... | 100,00           |
| 4 – Quitanda.....   | 15,00            |
| 5 – Salão de engraxates.....  | 15,00            |



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**GRUPO D**

**ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS**

**FAIXAS DE EMPREGADOS**

**VALOR R\$**

|                                 |          |
|---------------------------------|----------|
| Até 05 empregados.....          | 78,00    |
| De 06 a 10 empregados.....      | 105,00   |
| De 11 a 20 empregados.....      | 148,00   |
| De 21 a 50 empregados.....      | 295,00   |
| De 51 a 100 empregados.....     | 497,00   |
| De 101 a 200 empregados.....    | 791,00   |
| De 201 a 300 empregados.....    | 1.100,00 |
| Com mais de 300 empregados..... | 2.810,00 |

OBS: Os estabelecimentos não especificados nesta tabela serão enquadrados nos números que mais se assemelham.



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo

**TABELA II**  
**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL**  
**OU AMBULANTE**

| <b><u>COMÉRCIO EVENTUAL DE: (POR MÊS)</u></b>  | <b><u>VALOR R\$</u></b> |
|--|-------------------------|
| 01 – Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em<br>balcões, barracas ou mesas.....  | 100,00                  |
| 02 – Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....  | 25,00                   |
| 03 – Armário e miudezas.....   | 20,00                   |
| 04 – Artefatos de couro.....   | 25,00                   |
| 05 – Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas<br>e outros).....  | 20,00                   |
| 06 – Artigos para fumantes.....  | 20,00                   |
| 07 – Artigos para papelaria.....   | 20,00                   |
| 08 – Artigos de toucador.....  | 20,00                   |
| 09 – Aves.....   | 25,00                   |
| 10 – Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....  | 20,00                   |
| 11 – Fogos de artifícios.....  | 50,00                   |
| 12 – Frutas.....   | 25,00                   |
| 13 – Gêneros e produtos alimentícios.....  | 25,00                   |
| 14 – Jóias e relógios.....   | 30,00                   |
| 15 – Louças, ferramentas e artefatos de plástico e de borracha,<br>vassoura, escovas, palhas de aço e semelhantes.....                           | 25,00                   |
| 16 – Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo.....   | 30,00                   |
| 17 – Revistas, livros e jornais.....   | 19,00                   |
| 18 – Tecidos e roupas.....   | 25,00                   |
| 19 – Alimentação preparada e fornecida em marmitas para<br>mais de três pessoas e o fornecedor não estiverem sujeito<br>ao pagamento do ISS..... | 25,00                   |
| 20 – Bijouterias e pedras não preciosas.....   | 20,00                   |
| 21 – Brinquedos.....   | 19,00                   |
| 22 – Tecidos e roupas feitas.....  | 19,00                   |
| 23 – Jóias e pedras preciosas.....   | 30,00                   |
| 24 – Outras atividades não capituladas.....  | 15,00                   |
| <br>   |                         |
| <b><u>COMÉRCIO AMBULANTE DE: (POR MÊS)</u></b>   | <b><u>VALOR R\$</u></b> |
| 25 – Louças, ferramentas, artefatos de plásticos e de borracha,<br>vassouras, palha de aço e semelhantes.....                                    | 19,00                   |
| 26 – Malhas, meias, gravatas e lenços.....   | 19,00                   |





**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

27 – Outras atividades não especificados..... 15,00

**TABELA III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

| <b><u>I – OBRAS MEDIDAS POR m<sup>2</sup> – POR MÊS</u></b>   | <b><u>VALOR R\$</u></b> |
|---|-------------------------|
| 01 – Barracões ou outra qualquer construção.....  | 0,30                    |
| 02 – Prédio:  |                         |
| até dois pavimentos.....  | 0,35                    |
| acima de dois pavimentos.....   | 0,30                    |
| <b><u>II – OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR</u></b>   | <b><u>VALOR R\$</u></b> |
| <b>(POR MÊS)</b>  |                         |
| 03 – Andaimés, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção reforma, pintura ou ampliação de prédios.....                              | 0,30                    |
| 04 – Drenos, sargetas, paredes e muros com frente para logradouros públicos.....  | 0,35                    |
| 05 – Outras obras não especificadas.....  | 0,35                    |
| <b><u>III – OBRAS DIVERSAS – TAXA FIXA POR MÊS</u></b>  | <b><u>VALOR R\$</u></b> |
| 06 – Assentamento de elevadores, por unidade.....   | 50,00                   |
| 07 – Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio..... | 50,00                   |
| 08 – Colocação e retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade.....   | 50,00                   |
| 09 – Consertos ou reforma de fachadas, telhados, paredes muros ou varandas.....   | 25,00                   |
| 10 – Cortes de meio fio para entradas de automóveis.....  | 12,00                   |
| 11 – Lajeamento de pátios ou quintais.....  | 12,00                   |
| <b><u>IV – OBRAS DIVERSAS – TAXA FIXA POR MÊS</u></b>   | <b><u>VALOR R\$</u></b> |
| 12 – Marquises de qualquer material quando não colocados em prédios não residenciais.....   | 35,00                   |
| 13 – Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado.....   | 25,00                   |
| 14 – Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas  |                         |



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

|  |       |
|--|-------|
| fachadas de prédios.....   | 25,00 |
| 15 – Outras obras não moveáveis em m <sup>2</sup> ou linear..... | 7,00  |

**V – DEMOLIÇÕES TAXA FIXA POR MÊS VALOR R\$**

|   |       |
|---|-------|
| 16 – De prédios ou outra qualquer construção.....     | 35,00 |
| 17 – Escavação em barreiras, saibreiras ou areal..... | 13,00 |
| 18 – Outras demolições ou escavações.....             | 18,00 |



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo

**TABELA IV**  
**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E**  
**LOGRADOUROS PÚBLICOS**

| <b><u>DISCRIMINAÇÃO</u></b>  | <b><u>VALOR R\$</u></b> |
|--|-------------------------|
| 01 – Espaço ocupado por balcão, barracas, mesas tabuleiros e assemelhados, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pelo município por prazo e a juízo deste, por metro quadrado m <sup>2</sup> : |                         |
| a) Por dia.....  | 0,25                    |
| b) Por mês.....  | 4,00                    |
| c) Por ano.....  | 55,00                   |
| 02 – Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem utilização de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m <sup>2</sup> .....   | 2,00                    |
| 03 – Espaço ocupado por circo e parque de diversões por mês ou fração e por metro quadrado m <sup>2</sup> .....  | 1,00                    |
| 04 – Por postes de energia elétrica por ano.....   | 1,00                    |
| 05 – Espaço ocupado por dutos de transmissão de água, fios e gasodutos por metro linear por ano.....   | 0,10                    |



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**TABELA V**  
**TAXA DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE**  
**EM GERAL**

| <b><u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u></b><br><b><u>(POR MÊS)</u></b>  | <b><u>VALOR R\$</u></b> |
|--|-------------------------|
| 1 – Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio:  |                         |
| a) Quando afixada na parte externa.....  | 10,00                   |
| b) Quando afixada na parte interna, desde que estranha à atividade, do estabelecimento.....  | 8,00                    |
| 2 – Publicidade:   |                         |
| a) Em veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negocio, qualquer espécie ou quantidade por anúncio.....  | 9,00                    |
| b) Publicidade sonora por qualquer processo.....   | 12,00                   |
| c) Publicidade escrita impressa em folheto.....  | 12,00                   |
| d) Em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....  | 12,00                   |
| 3 – Publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m <sup>2</sup> ..... | 8,00                    |
| 4 – Publicidade colocadas em outdoor, painéis, posters e congêneres por unidade.....   | 15,00                   |



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**TABELA VI**  
**TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO**

| <b><u>DISCRIMINAÇÃO</u></b>                            | <b><u>VALOR R\$</u></b> |
|--|-------------------------|
| <b>1 – Arruamento:</b>                                 |                         |
| a) Taxa fixa.....                                      | 950,00                  |
| b) Por 100 (cem) metros lineares de rua ou fração..... | 25,00                   |
| <b>2 – Loteamento:</b>                                 |                         |
| a) Taxa fixa.....                                      | 2.000,00                |
| b) Por lote.....                                       | 70,00                   |



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
**Estado do Espírito Santo**

**TABELA VII**  
**TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS**  
**SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**

| <b><u>DISCRIMINAÇÃO</u></b>  | <b><u>VALOR R\$</u></b> |
|--|-------------------------|
| <b>1 – Transporte coletivo de passageiros:</b>                                   |                         |
| a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço por veículo..... | 40,00                   |
| b) Alvará de outorga de permissão por veículo.....                               | 100,00                  |
| c) Vistoria anual de veículos por veículo.....                                   | 50,00                   |
| d) Alvará de licença de transferência da permissão outorgada por veículo.....    | 1.053,00                |
| <b>2 – Transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro</b>        |                         |
| a) Alvará de outorga de permissão por veículo.....                               | 50,00                   |
| b) Vistoria anual por veículo.....   | 50,00                   |
| c) Transferência para terceiros por veículo.....                                 | 300,00                  |



**Prefeitura Municipal de Fundão**  
Estado do Espírito Santo

**TABELA VIII**  
**TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**DISCRIMINAÇÃO**  
**VALOR R\$**

**I - Atestados, declarações, certidões e títulos**

|   |       |
|---|-------|
| 01. Certidão Negativas.....               | 10,00 |
| 02. Certidão Detalhada.....               | 32,00 |
| 03. Certidões diversas, por lauda.....    | 10,00 |
| 04. Atestado de posseiros, por lauda..... | 10,00 |
| 05. outros atestados e declarações.....   | 10,00 |

**II - Expediente e Outros**

|  |       |
|--|-------|
| 07. Baixas de quaisquer naturezas.....                                 | 10,00 |
| 08. Autorização Impressão e Autenticação de<br>Documentos Fiscais..... | 10,00 |

**III - Concessões, permissões ou autorizações de uso**

|                       |       |
|-----------------------|-------|
| 09. Primeira via..... | 10,00 |
| 10. Segunda via.....  | 8,00  |

**IV - Transferências**

|   |       |
|---|-------|
| 11. Transferências Cadastrais ou averbações de<br>imóveis sem edificação..... | 10,00 |
| 12. Transferências Cadastrais ou averbações de<br>imóveis com edificação..... | 17,00 |
| 13. Alinhamento, por metro linear.....  | 0,10  |
| 14. Nivelamento, por metro linear.....  | 0,10  |

**V - Depósito e Guarda, por dia**

|                                    |      |
|------------------------------------|------|
| 15. de animais, por cabeça.....    | 5,00 |
| 16. de mercadorias, por quilo..... | 0,20 |

**VI - Numeração e emplacamento de prédios**

|                    |      |
|--------------------|------|
| 17. numeração..... | 2,00 |
|--------------------|------|

**VII - Vistorias**

|                    |       |
|--------------------|-------|
| 19. Habite-se..... | 32,00 |
|--------------------|-------|